



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 330/2010 - 158ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/09/2010
PROCESSO Nº 1/1840/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.04559
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INFORMAX COMPUTADORES LTDA
AUTUANTE: FRANCISCO ANTÔNIO GOMES LEITE
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL -
Contribuinte é acusado de perda, extravio ou de não escrituração do livro de Registro de Inventário de 31/12/2006, bem como a não entrega no prazo previsto pela legislação. Auto de Infração julgado **Parcial Procedente** em virtude de redução da multa. Infringência aos arts. 275 e 421, § 3º, do Decreto Nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, V, “e” da Lei Nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte acima identificado com o seguinte relato:

“Inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não entrega no prazo previsto, copia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. O contribuinte não apresentou o livro de Registro de Inventário de 31/12/2006, implicando em multa de 2% sobre o faturamento do exercício de 2005 (R\$ 4.384.559,70)”.

O autuante indica como dispositivos legais infringidos o art. 275 do Decreto Nº 24.569/97 e como penalidade sugere a prevista no art. 123, V, "e" da Lei Nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente do fisco acrescenta que a empresa encontra-se Baixada de Ofício. Que após enviar Termo de Intimação aos sócios e contador da empresa, solicitando livros e documentos fiscais, somente parte dos documentos foram enviados. Que diante da falta de entrega do livro de Registro de inventário, contendo Inventário físico de 31.12.2006, procedeu com a lavratura do presente auto de infração cobrando multa no valor de 2% sobre o valor de R\$ 4.781.502,54 (faturamento do exercício de 2005) totalizando a quantia de R\$ 87.691,19.

Fazem parte do processo os seguintes documentos além do Auto de Infração: Ordem de Serviço Nº 2008.02678, Termo de Início de Fiscalização Nº 2008.03206, Termo de Intimação Nº 2008.05732, Termo de Conclusão de Fiscalização Nº 2008.08797, copia Conta Corrente GIM, copia Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, AR's, Termo de Revelia, Julgamento Singular, Comunicado da Decisão Singular enviada aos sócios da empresa pela Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, Edital de Intimação Nº 19/2010 e Parecer Nº 229/2010 da Consultoria Tributaria.

O Julgamento Singular as fls.18/20 dos autos foi pela Parcial Procedência da acusação fiscal em virtude de reenquadramento da Multa, no caso, 1% sobre o faturamento do exercício de 2005.

Consta as fls. 17, Termo de Revelia certificando termino do prazo para apresentação de defesa por parte da empresa autuada.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 229/2010, expressa entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe



provimento para que seja confirmada a decisão monocrática de parcial procedência do feito fiscal, recebendo a chancela do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

A small, handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned centrally below the text.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa a empresa INFORMAX COMPUTADORES LTDA de não entregar o livro de Registro de Inventário do exercício de 2006, no prazo previsto no Termo de Intimação N° 2008.05732.

O processo sob análise não requer maiores comentários, haja vista restar configurada a infração.

A legislação estadual atribui ao contribuinte o dever de guardar e conservar pelo prazo de 05 (cinco) anos os livros e documentos fiscais e contábeis, em ordem cronológica para serem exibidos ao Fisco quando exigidos, conforme entendimento do art. 421 do RICMS.

No presente caso o contribuinte quando submetido a procedimento fiscal, foi intimado a apresentar os livros e documentos fiscais para subsidiar a fiscalização. Decorrido prazo do Termo de Intimação ficou constatado a não entrega do livro de Registro de Inventario exercício 2006, motivo da lavratura do competente auto de infração.

Quanto o reenquadramento da penalidade, inteira razão assiste ao nobre julgador singular. O legislador redimensionou a multa para 1% (um por cento) quando da ocorrência das seguintes hipóteses de infração relativa ao livro de inventario: inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro Registro de Inventario, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias, levantado em 31 de dezembro do exercício anterior, art. 1º inciso XIII da Lei N° 13.418/03, que deu nova redação ao art. 123, V, "e" da Lei N°12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

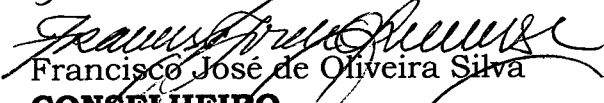
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e INFORMAX COMPUTADORES LTDA, recorrido AMBOS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO